



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2217029-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WANDA IOZZI COLOMBO OZORIO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 2217029-11.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Wanda Iozzi Colombo Ozório

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 2619

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente, visando à modificação de entendimento – Argumentos que, sob alegação de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 166/171. Alega a recorrente que o julgado padece de omissão, pois o real objeto da ação seria o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte, prevista na Lei Estadual nº 10.430/71, Decreto 7.711/76 e artigo 4º, inciso I da Lei 13.296/089, e não a condenação da embargada no pagamento de complementação de pensão.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria foi bem apreciada no julgado, senão vejamos:

“Fls. 169: ... Os argumentos da parte devem ser analisados sob o crivo do contraditório. E nada permite cogitar, agora, de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, de modo a desautorizar a presunção de legalidade do ato administrativo.

No caso, o funcionário da extinta Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, posteriormente denominada “Nossa Caixa Nosso Banco S/A”, foi admitido antes de 13.05.1974, passou para a inatividade e veio a falecer em

26.11.2020 (fls. 68), após as alterações trazidas pela EC n. 103/2019, que alterou o art. 37, § 15, nos seguintes termos:

§ 15: “É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”.

Assim, seria aplicável a lei vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula 340 do STJ: “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito...”

Logo, o mérito do pedido será objeto de julgamento pelo Juízo de Primeiro Grau.

Neste recurso de agravo de instrumento, cabia apenas verificar a existência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela requerida.

Que não era o caso, pois haveria a necessidade do contraditório em face a presunção de legalidade do ato administrativo o que indeferiu a embargante o direito a pensão.

Assim, no presente caso, se vê que o acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, bem como não se amolda a quaisquer das hipóteses legais caracterizadoras da decisão judicial infundada.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado.

O que se extrai é tentativa de reexame da questão de direito.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza

infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração" (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Incabível, no mais, acolher-se o pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do CPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

"Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora. (Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nada a ser modificado no acórdão.

Ressalta-se que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator